

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

“APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a criação do SAAE através da Lei Municipal 1.204/02 de 02 de janeiro de 2002 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Angra dos Reis SAAE-AR, Autarquia Municipal, em especial o disposto em seus artigos 3º, 4º, §§ 4º e 5º, 17 e seus parágrafos e 32;

Considerando o disposto na Lei Municipal 489/L.O., de 29 de dezembro de 1995; e

Considerando que, nos termos da Lei Municipal 1.204, de 02 de janeiro de 2002, compete à referida Autarquia Municipal a exploração em regime de exclusividade e com autonomia Administrativa e Financeira, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território municipal;

DECRETA:

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento destina-se a definir e a disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Angra dos Reis – SAAE.

Art. 2º. Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados pelo SAAE, de forma a cobrir o seu custo operacional, para execução dos mesmos.

Art. 3º. Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Angra dos Reis - SAAE caberá o exercício do poder de polícia e a aplicação de penalidades previstas nos artigos deste Regulamento, bem como denúncias às autoridades competentes das agressões aos mananciais que abastecem o Município de Angra dos Reis.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

TÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 4º. Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e as que se seguem:

I - ACRÉSCIMO OU MULTA: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas e decorre do poder de polícia da Autarquia;

II - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO: processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

III - AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES: conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

IV - CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

V - CADASTRO DE CONSUMIDORES: é o conjunto de todas as informações sobre o consumidor (real, factível e potencial) necessárias à comercialização, faturamento e cobrança, bem como a ser utilizado como apoio ao planejamento da Autarquia;

VI - CATEGORIA DE USUÁRIOS: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE;

VII - CONSUMIDOR FACTÍVEL: aquele que, embora não ligado ao (s) serviço (s) de água e/ou esgotos, o (s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

VIII - CONSUMO: volume de água utilizado em um imóvel num determinado período;

IX - CONSUMO EXCEDENTE: volume excedente ao consumo mínimo;

X - CONSUMO MÉDIO: cobrança feita com base na média das três últimas leituras realizadas;

XI - CONSUMO MÍNIMO: menor volume de água estipulado pelo SAAE, para a cobrança ao usuário, por economia e por mês;

XII - COLETOR PREDIAL: é a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

XIII - COLETOR PÚBLICO: canalização pública de distribuição de água;

XIV - CONSUMIDOR POTENCIAL: aquele que não dispõe de serviço (s) de água e/ou esgotos em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;

XV - CONTA: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

XVI - CUSTO DA DERIVAÇÃO: valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;

XVII - DÉBITO: é o valor, em moeda corrente e tarifa atual, devida pelo usuário, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções;

XVIII - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:

a) **INTERNA** – é a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a bóia do reservatório do imóvel;

b) **EXTERNA** – é a canalização compreendida entre o registro do SAAE e a rede pública de água.

XIX - DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ESGOTO:

a) **INTERNA** – é a canalização compreendida entre a ultima inserção do imóvel e a caixa de passagem situada no passeio;

b) **EXTERNA** – é a canalização compreendida entre a caixa de passagem situada no passeio e a rede pública de esgotos.

XX - DESPEJOS INDUSTRIAIS: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XXI - DISTRIBUIDOR: canalização pública de distribuição de água;

XXII - ECONOMIA: é todo prédio, parte de prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água através de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XXIII - ESGOTOS OU DEPEJO: refugo líquido que deve ser conduzido ao destino final;

XXIV - ESGOTOS SANITÁRIOS: refugo líquido proveniente do uso da água para fins higiênicos;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

XXV - EXTENSÃO DE REDE: prolongamento da rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, conforme projeto de expansão do SAAE;

XXVI - EXTRAVASOR OU LADRÃO: é a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos;

XXVII - FAIXA DE CONSUMO: intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação;

XXVIII - FOSSA SÉPTICA: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXIX - FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO: unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XXX - HIDRANTE: é o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para a extinção de incêndio;

XXXI - HIDRÔMETRO: é o aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXII - LIGAÇÃO CLANDESTINA: é a ligação de imóvel às redes distribuidoras de água e/ou coletoras de esgoto, sem autorização do SAAE;

XXXIII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA E/OU ESGOTOS SANITÁRIOS: é o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora de água ou coletora de esgotos;

XXXIV - LIGAÇÃO PROVISÓRIA: ligação concedida por um período pré-determinado;

XXXV - PEÇA DE DERIVAÇÃO: dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;

XXXVI - PRESSÃO DINÂMICA: é a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo;

XXXVII - REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA: é o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários;

XXXVIII - REGISTRO DO SAAE OU REGISTRO EXTERNO: é o registro de uso de propriedade do SAAE destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no ramal predial externo;

XXXIX - REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE: é o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

XL - RELIGAÇÃO: restabelecimento do fornecimento de água e/ou da coleta de esgoto ao imóvel, pelo SAAE;

XLI - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: conjunto de canalizações, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias e demais instalações, destinadas ao abastecimento de água;

XLII - SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS: conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações, destinadas ao esgotamento dos refugos líquidos;

XLIII - SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO: retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais, SAAE – Consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do SAAE;

XLIV - TARIFAS: conjuntos de preços estabelecidos pelo SAAE referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos sanitários;

XLV - TARIFA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO: valor estipulado pelo SAAE para cobrança ao usuário, pela ligação de água e/ou esgoto ou pela religação;

XLVI - TARIFA MÍNIMA: valor correspondente ao consumo mínimo estipulado pelo SAAE, por economia;

XLVII - TAXA DE EXPEDIENTE: valor que representa os custos administrativos para serviços colocados à disposição do requerente, usuários ou interessados;

XLVIII - USUÁRIO OU CONSUMIDOR: toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços; e

XLIX - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA: é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Angra dos Reis, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 1.204, de 2 de janeiro de 2002, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, no Município de Angra dos Reis.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

§ 1º. O assentamento de canalizações e coletores, e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelos SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º. As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídas, passarão a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 3º. A operação e manutenção dos sistemas de água e esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo SAAE.

§ 4º. Na ocorrência de incêndio, o Corpo de Bombeiros terá competência para operar os hidrantes e permissão para operar os registros da rede de abastecimento de água.

Art.6º. Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado e/ou aprovado.

§ 1º. O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

§ 2º. Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras serão fiscalizadas pelo SAAE mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 7º. As canalizações de água e os coletores de esgotos sanitários serão assentados após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizara sua execução por terceiros.

§ 1º. As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 2º. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletoras, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 8º. Os órgãos da administração direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas de remoção, relocação ou modificação de canalizações coletores e outras instalações dos sistemas de água e esgotos, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros sem autorização.

Parágrafo único. No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 9º. Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água e de esgoto sanitários, serão reparados pelo SAAE às expensas do usuário ou consumidor, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 10. Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgotos sanitários, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Art. 11. A critério do SAAE, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgotos sanitários, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 12. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou calçamento de redes de distribuição e/ou coletoras de esgotos sanitários, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para qual seja necessária à modificação da rede coletora.

Art. 13. É vedada a ligação de águas pluviais em rede coletoras e interceptores de esgotos sanitários.

CAPÍTULO II

DOS LOTEAMENTOS

Art. 14. Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, sem prejuízos do que se dispõem as posturas municipais vigentes.

Art. 15. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, em loteamentos situados nas áreas de atuação do SAAE poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

Parágrafo Único. O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas inclusive as relativas a combate a incêndios, não podendo ser alterado no decurso da obra, sem a prévia aprovação do SAAE.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 16. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgotos sanitários dos loteamentos, serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares conforme padrão, sob fiscalização do SAAE.

Art. 17. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 18. A interligação das redes do loteamento às redes distribuidoras e coletoras será executada exclusivamente pelo SAAE depois de totalmente concluídas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 19. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgotos sanitários, as obras e instalações a que se refere este capítulo, bem como as respectivas áreas de terreno, serão incorporadas, mediante instrumento competente, ao Patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO III

DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 20. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observando o disposto no Art. 21.

Art. 21. Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos dos agrupamentos de edificações, serão construídos e custeados pelo interessados.

Art. 22. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgotos sanitários correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 23. Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos através de reservatório e instalação elevatória comuns, ou esgotados através de instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Art. 24. Havendo interesse mútuo, o SAAE poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

SEÇÃO I

DO RAMAL E DOS COLETORES PREDIAIS

Art. 25. O ramal predial externo de água e/ou esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observando o disposto no Art. 7º, e serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou usuário do prédio, a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Art. 26. O abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários serão feitos por meio de um só ramal predial de água e/ou esgotos sanitários, conectado respectivamente às redes distribuidoras e coletoras existentes na testada do imóvel.

§ 1º. O abastecimento de água e/ou esgotos poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgotos sanitários, quando houver conveniência de ordem técnica a critério do SAAE.

§ 2º. Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial e esgotos sanitários.

§ 3º. O assentamento de ramais prediais de esgotos sanitários através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4º. A distância entre a ligação do ramal predial de esgotos sanitários com a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste ramal predial, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais a critério do SAAE.

§ 5º. Em casos especiais, a critério do SAAE os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situado ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

§ 6º. Quando o prédio não tiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

§ 7º. Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos sanitários para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 8º. A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgotos sanitários.

Art. 27. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgotos sanitários, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 28. Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1º. Os ramais prediais de água e de esgotos sanitários poderão ser substituídos a critério do SAAE, sendo que, quando a substituição for solicitada pelo usuário, as respectivas despesas correrão por conta do mesmo.

§ 2º. As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgotos sanitários correrão por conta do usuário ou consumidor.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL (INTERNA)

Art. 29. As instalações prediais internas de água e de esgotos sanitários serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 30. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgotos sanitários serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º. O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE todas as instalações internas defeituosas.

Art. 31. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgotos sanitários dos prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de documento hábil, para o coletor do logradouro de cota mais baixa.

§ 2º. Havendo despesas, estas ocorrerão por conta do usuário ou consumidor.

Art. 32. É vedada a ligação de ejetor ou bomba, ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 33. É proibida, sem consentimento prévio do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 34. As instalações dos ramais prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 35. É vedado o despejo de águas pluviais em derivações prediais de esgotos sanitários.

SEÇÃO III

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 36. Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 37. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) Assegurar perfeita estanqueidade;
- b) Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água.
- c) Permitir a inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15 m;
- d) Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam contaminar a água;
- e) Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório;
- f) Ter capacidade de reservação mínima capaz de abastecer o imóvel durante, pelo menos, 24 horas.

Art. 38. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39. Os prédios com mais de dois pavimentos deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 40. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgotos sanitários.

SEÇÃO IV

DAS PISCINAS

Art. 41. As instalações de água de piscina deverão obedecer ao disposto nesta seção.

Art. 42. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 43. Não serão permitidas interconexões entre as ligações prediais e de esgotos às de piscinas.

Parágrafo único. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgotos somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 44. Somente será concedida ligação de água para piscinas se não houver prejuízos para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V

DOS HIDRANTES

Art. 45. O SAAE por solicitação do corpo de Bombeiros, instalará hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

§ 1º. Para cumprimento no disposto no presente artigo, o corpo de Bombeiros fornecerá os equipamentos necessários.

§ 2º. No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros feita a terceiros, a solicitação deste, será feita mediante documento ao SAAE. Indicando o local da instalação.

§ 3º. Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pelo SAAE.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

§ 4º. Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pelo SAAE e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as normas específicas da ABNT.

§ 5º. A instalação dos hidrantes será feita pelo SAAE ou por terceiros, por ele autorizado.

Art. 46. A operação dos registros e dos hidrantes da rede distribuidora somente poderá ser efetuada pelo Corpo de Bombeiros ou pelo SAAE.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE no prazo de 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º. O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º. Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar ao SAAE reparos porventura necessários.

Art. 47. A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 48. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhe der causa, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI**DOS DESPEJOS**

Art. 49. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgotos sanitários. O referido tratamento será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovando pelo SAAE.

Art. 50. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lançar seus dejetos neste coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgotos sanitários.

Art. 51. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos sanitários deverão atender os seguintes requisitos:

- a) A temperatura não deveser superior a 40º C;
- b) O pH deveser estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

c) Os sólidos de sedimentação imediata, como a areia, argila, etc. só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro(500mg/l);

d) Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;

e) Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta à natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

f) Substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc. (substancias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

g) Quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a DBO média do efluente bruto da referida estação;

h) Ter vazão, compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento da rede coletora.

Art. 52. Não se admitirão na rede coletora de esgotos sanitários despejos industriais que contenham:

a) Gases tóxicos ou substancias capazes de produzi-los;

b) Substâncias inflamáveis ou que produzem gases inflamáveis;

c) Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lãs, estopa, pêlo, etc.);

d) Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;

e) Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;

f) Substância que, por sua natureza interfiram com os processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários;

g) Substâncias que provenham de chiqueiro ou outros criadouros.

Art. 53. Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas industrias, uma vez aprovados pelo SAAE antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos sanitários:

a) Os despejos cuja temperatura seja superior a 40° C deverão ser condicionados em caixas que permitam o seu resfriamento;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

b) Os despejos que contiverem sólidos pesados em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras ou estrumeiras, deverão passar em caixa retentora especial;

c) Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;

d) Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagem, onde haja lubrificação e lavagem de veículo terão que passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 54. Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo único. O dispositivo de tratamento, de que trata este artigo, deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

TÍTULO V

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 55. As ligações de água e de esgotos sanitários poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo único. São provisórias as ligações a título precário.

Art. 56. A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 57. Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1º. A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista nos anexos I, I-A e II.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

§ 2º. As ligações provisórias terão duração máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro do limite, citado a requerimento dos interessados.

§ 3º. As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º. Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste Regulamento.

Art. 58. Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo único. A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada.

CAPÍTULO II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 59. Caberá ao proprietário do imóvel ou detentor, a qualquer título de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgotos sanitários.

§ 1º. Além dos requisitos previstos neste Regulamento, a ligação de água ou de esgotos sanitários estará sujeita a pagamento dos respectivos serviços, conforme planilha de custos a ser elaborada para cada caso específico.

§ 2º. A critério do SAAE, o pagamento dos serviços estipulados no parágrafo anterior, poderá ser desdobrado em parcelas, reajustáveis pelo índice de correção monetária em vigor na data, ou o que vier a ser adotado pelo SAAE.

Art. 60. As ligações de água e de esgotos sanitários para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 61. A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário a quem cabe evitar desperdício, contaminação ou o fornecimento de água a terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo previa autorização do SAAE por escrito.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETROS

Art. 62. O consumo de água será medido por meio de hidrômetro.

§ 1º. Todas as ligações de água efetuadas pelo SAAE, a partir da publicação deste Decreto, ficarão sujeitas à instalação de hidrômetro.

§ 2º. As ligações já existentes, a critério do SAAE, poderão ser hidrometradas de acordo com as regras deste Decreto, e em prazo a ser estabelecido pelo Diretor Executivo, conforme as prioridades locais.

§ 3º. Em ambos os casos referidos nos parágrafos anteriores, apenas o SAAE poderá fazer a instalação do hidrômetro, ficando o cavalete de ligação e sua caixa de proteção sujeita a aprovação do SAAE.

Art. 63. O hidrômetro adquirido pelo usuário faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE ao qual compete sua instalação, substituição e conservação.

§ 1º. Poderá o usuário adquirir o hidrômetro em lojas comerciais ou de indústria especializada, o qual deverá apresentar ao SAAE Nota Fiscal correspondente, devendo o mesmo ser aferido e inspecionado pela Autarquia antes de sua instalação.

§ 2º. Somente serão aceitos hidrômetros que tenham sido fabricados de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º. O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados para seu imóvel.

Art. 64. Os hidrômetros serão instalados, preferencialmente, no interior do imóvel, em local abrigado e de fácil acesso, com caixas de proteção obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 1º. Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte externa do imóvel, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário poderá instalar caixa de proteção de acordo com os padrões e modelos aprovados pelo SAAE.

§ 2º. O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura.

Art. 65. O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa da aferição se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único. Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com as normas técnicas da ABNT.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 66. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV**DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO**

Art. 67. O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- a) Impontualidade no pagamento de tarifas ou outros débitos;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- d) Ligação clandestina ou abusiva;
- e) Retirada do hidrômetro e/ou intervenções abusivas do mesmo;
- f) Intervenção do ramal predial externo;
- g) Vacância do imóvel, antes habitado, a pedido do consumidor, desde que, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses;
- h) Falta de cumprimento de outras exigências deste Regulamento.

§ 1º. A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) Dois dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “d”, “f” e “h”;
- b) Quinze dias corridos após o aviso de corte, no caso da alínea “a”.

§ 2º. Nos demais casos, exceto o previsto na alínea “g”, a interrupção, poderá ser efetuada independentemente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação.

§ 3º. Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água mediante comprovação da regularização dos débitos.

Art. 68. A retirada da derivação predial externa de água poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Demolição ou ruína do imóvel;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

b) Restabelecimento irregular da ligação por parte do usuário.

Art. 69. Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do SAAE.

TÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 70. Os serviços de água e esgotos sanitários, são classificados em 04 (quatro) categorias, conforme os seguintes critérios:

a) Residencial: Quando a água é usada para fins domésticos em economia de uso exclusivamente residencial, conforme anexos I e II;

b) Comercial: Quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, conforme anexos I-A e II;

c) Industrial: Quando a água é usada em estabelecimentos industriais, conforme anexos I-A e II;

d) Outros: Quando a água é utilizada em estabelecimentos diferentes dos acima descritos, conforme anexos I-A e II.

Parágrafo único. As atividades não previstas no anexo I-A, serão classificadas de acordo com critérios estabelecidos pela direção do SAAE, por analogia de atividades.

Art. 71. Classifica-se o consumo de água em:

a) Consumo medido: O apurado por qualquer aparelho de medição;

b) Consumo estimado: O estipulado com base em norma da ABNT ou do SAAE.

CAPÍTULO II

DAS TARIFAS

Art. 72. A contra prestação dos serviços de água e de esgotos sanitários será a cobrança de tarifas aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços que compreenderão:

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

- a) As despesas de funcionamento;
- b) As cotas de depreciação, provisão para devedores e a amortização de empréstimos;
- c) A constituição de fundo de reserva para investimentos;
- d) Eventuais tributos que venham a incidir sobre os serviços.

Art. 73. Os valores das tarifas de água, de esgotos sanitários, e respectivos reajustes, serão propostos pelo Diretor Executivo, analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo e autorizado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua grande demanda de água, poderão ser firmados contratos específicos de prestação de serviços, com preços e condições especiais, estabelecidos pelo SAAE.

Art. 74. As contas de água e/ou esgotos sanitários serão processadas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, devendo ser paga na rede bancária ou a terceiros autorizados pelo SAAE.

Parágrafo único. As contas não pagas até a data do vencimento serão acrescidas dos encargos previstos em legislação específica.

Art. 75. As tarifas de utilização dos serviços de esgotos sanitários serão cobradas como percentuais dos valores das contas de água correspondentes, conforme legislação específica.

Art. 76. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das três últimas medições realizadas até o máximo de três vezes.

Art. 77. Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo SAAE.

Art. 78. Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 79. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgotos do SAAE, de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas mínimas de água e/ou esgotos sanitários, retroagindo até o máximo de 60 (sessenta) meses, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 80. O valor total da tarifa será calculado, proporcionalmente, por faixa de consumo, conforme equação definida no quadro 2 do anexo II.

Art. 81. Das contas emitidas caberá reclamação pelo interessado, até a data do vencimento. Após esta data, será facultado ao SAAE aceitar ou não a respectiva reclamação.

Art. 82. A leitura de hidrômetro será feita em intervalos regulares a critério do SAAE, e registradas em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações do metro cúbico.

Parágrafo único. Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

Art. 83. Quando uma ligação predial atender a mais de uma economia, a tarifa será calculada da seguinte forma:

a) Nos casos de uma mesma categoria, multiplicando-se o consumo pelo valor do metro cúbico da categoria e de acordo com o escalonamento nas categorias do anexo II deste regulamento;

b) Nos casos de categorias diferentes, multiplicando-se o consumo pelo valor do metro cúbico da maioria de categorias existentes e de acordo com o escalonamento nas categorias do anexo II deste regulamento;

c) Nos casos de mesmo número de categorias diferentes, multiplicando-se o consumo pelo valor do metro cúbico da categoria, na ordem residencial, comercial, industrial e outros e de acordo com o escalonamento nas categorias do anexo II deste regulamento.

Parágrafo único. A nenhuma economia será atribuído consumo inferior ao consumo mínimo estipulado pelo SAAE.

Art. 84. Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor e fornecido um volume menor que o número de economias multiplicado pelo consumo mínimo, serão aplicadas tantas Tarifas mínimas quantas forem às economias.

§ 1º. Considera-se economia, para os feitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, mesmo que possuam instalações próprias para uso de água.

§ 2º. A existência de mais de um ramal predial, será considerada, para efeito de pagamento de tarifas de água e/ou esgoto sanitário, como única ligação, somando-se os consumos para o seu enquadramento tarifário.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 85. As contas relativas às taxas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulares, a critério do SAAE e apresentadas aos usuários dentro de prazo razoável para seu pagamento.

§ 1º. Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo SAAE, para a emissão de 2ª via, uma taxa de expediente.

§ 2º. Em caso de envio da conta para endereço diverso do local da prestação do serviço, será cobrada uma taxa de expediente.

TÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 86. Constituem dívida ativa os créditos oriundos da tarifação de água, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, até a distribuição da execução fiscal.

Art. 87. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

a) O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

b) O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

c) A origem, a natureza e o fundamento legal contratual da dívida;

d) A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

e) A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

f) O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e nomeados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

TÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 88. O SAAE poderá conceder o Parcelamento de Créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, de ofício ou a requerimento de interessado ou responsável, de acordo com critérios estabelecidos pelo Diretor Executivo.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 89. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeitará o infrator à notificação e penalidades.

Art. 90. Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e/ou esgoto;

II - Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;

III - Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coletora de esgotos;

IV - Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;

V - Instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora;

VI - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VII - Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;

VIII - Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

IX - Construção materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;

X - Despejo de água pluviais nas instalações prediais de esgoto;

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

XI - Lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais, que, por sua características, exijam tratamento prévio;

XII - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XIII - Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;

XIV - Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XV - Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;

XVI - Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;

XVII - Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

XVIII - Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XIX - Religação por conta própria da derivação predial;

XX - Emprego do ramal externo, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE;

XXI - Uso de água do SAAE para construção, sem a devida autorização;

XXII - Desobediência às instruções do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgotos;

XXIII - Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE;

XIV - Instalação de torneira antes do hidrômetro;

XXV - Deixar de cumprir determinações regulamentares por escrito aos prazos fixados.

§ 1º. Os valores das multas e infrações referidas neste artigo serão fixadas pela Direção do SAAE, em regulamentação a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no Art. 67.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 91. O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 92. O servidor do SAAE, devidamente credenciado, que constatar transgressões a este Regulamento, emitira a notificação independente de testemunhas.

§ 1º. Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º. Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 93. O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa, se comprovada a improcedência daquela.

Art. 94. Qualquer infração que acarrete prejuízos operacionais ou financeiros ao SAAE, além da multa, sofrerá a cobrança do material e da mão de obra.

Art. 95. Considera-se como responsável pela infração aquele que, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 96. As multas serão debitadas ao imóvel onde ocorrer à infração.

Art. 97. A reincidência será caracterizada pela prática de nova infração do mesmo tipo ou pela permanência em infração continuada, após prazo para regularização.

Art. 98. A reincidência, terá duplicado o valor da multa aplicada inicialmente. Findo o novo prazo, sem que infração seja sanada e a multa recolhida aos cofres do SAAE, haverá suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, cabendo à Assessoria Jurídica, a cobrança judicial.

Art. 99. No caso de ser detectada mais de uma infração, ao mesmo tempo, será cobrada a multa da maior infração.

Art. 100. É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo SAAE, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Parágrafo único. Nenhuma redução da tarifa será concedida em virtude de tratamento corretivo mencionado.

Art. 102. Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 103. O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE, o acesso às instalações de água e esgotos dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de visitas de inspeção a essas instalações.

Art. 104. Em caso de racionamento do fornecimento de água, por insuficiência no abastecimento, por motivo de força maior, enquanto durar o mesmo, caberá ao SAAE efetuar o corte de água dos consumidores que estiverem desperdiçando água, tais como, molhar passeio ou logradouros, lavar carro ou outro veículo, ou deixar a torneira aberta.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o uso da água se restringirá à higiene pessoal, para cozer alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 105. Quando se constatar o uso abusivo de consumo de água ou vazamento em ramal interno, terá o usuário 10 (dez) dias, a partir da notificação do SAAE, para sanar o problema, findo os quais, sem solução, caberá a suspensão do fornecimento.

Parágrafo único. O restabelecimento somente ocorrerá após sanadas às irregularidades e pagas as multas devidas.

Art. 106. Ocorrendo o aumento extraordinário de consumo, que, a critério do SAAE seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou na instalação predial, poderá a Autarquia, uma única vez, estornar a conta e efetuar a cobrança pela média dos três períodos apurados, observando o disposto no Art. 105.

Art. 107. Caberá ao SAAE, recompor a pavimentação de ruas, que tenha sido removida para a instalação ou reparo de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, bem como de ramais.

Parágrafo único. No caso de ramais ou coletores prediais de ligações novas, caberá ao SAAE recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

Art. 108. O SAAE poderá financiar os ramais prediais externos de água e de esgotos, conciliando a capacidade de pagamento do usuário com a capacidade de financiamento do SAAE.

Art. 109. Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, etc., com características ambulantes, somente terão acesso aos ramais prediais de água ou esgotos, mediante a apresentação da licença de localização, expedida pelo Órgão Municipal e da autorização oficial, emitida pela Vigilância Sanitária.

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.

Art. 110. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE ABRIL DE 2003.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.**ANEXO I****QUADRO 1.1 – VALORES DE M³ DE ÁGUA PARA CONSUMO MEDIDO
(SEM HIDRÔMETRO)**

CATEGORIA	TIPO	ÁREA DO IMÓVEL (M ²)	CONSUMO ESTIMADO (M ³)	VALOR POR M ³ (R\$)
RESIDENCIAL	1	ATÉ 40	10	3,30
	2	DE 41 A 60	15	4,96
	3	DE 61 A 100	20	7,48
	4	DE 101 A 150	30	16,10
	5	ACIMA DE 150	50	43,71
COMERCIAL	1	VIDE ANEXO I-A QUADRO 1.1	10	4,02
	2		30	19,84
	3		50	54,35
	4		80	106,12
	5		100	140,44
	6		150	226,91
	7		200	313,19
INDUSTRIAL	1	VIDE ANEXO I-A QUADRO 1.2	50	68,52
	2		100	177,08
	3		200	394,22
	4		300	611,36
	5		400	828,50
OUTROS	1	VIDE ANEXO I-A QUADRO 1.3	10	3,16
	2		50	26,17
	3		100	91,60
	4		200	222,45
	5		300	353,31

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.**ANEXO I-A****QUADRO 1.1 – TIPOS DE COMÉRCIO POR ATIVIDADE**

TIPO	ATIVIDADES
1	AVIÁRIO, PAPELARIA, VIDRAÇARIA, ARTESANATO, LOJA DE FOTOS, REVENDA DE GÁS, DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, BOTEQUIM, DEPÓSITOS, BOUTIQUE, BAZAR, FARMÁCIA, QUIOSQUE, TERRAPLANAGEM, CAPOTARIA, AGÊNCIA DE TURISMO, CONSULTÓRIO MÉDICO.
2	CINEMA, TEATRO, MERCEARIA, MALHARIA, OFICINA MECÂNICA, SACOLÃO, SERRALHERIA, MARCENARIA, MADEIREIRA, ACADEMIA DE GINÁSTICA, BOATE, CASAS DE SHOWS, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO, DOCERIA, PERFUMARIA, BORRACHEIRO.
3	BARES, VETERINÁRIA, CONSULTÓRIO DENTÁRIO, CABELEIREIRO, PASTELARIA, PIZZARIA, FLORICULTURA, GRÁFICA, POUSADA (DE 01 A 05 QUARTOS)
4	PADARIA, ESTALEIRO QUE TRABALHE SÓ COM REFORMA E PINTURA DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES, POUSADA (DE 06 A 10 QUARTOS)
5	LANCHONETE, CANTINA, AÇOUGUE, ABATEDOURO, POSTO DE GASOLINA SEM LAVAGEM DE AUTOMÓVEIS, GARAGEM DE ÔNIBUS, POUSADA (DE 11 A 15 QUARTOS)
6	PEIXARIA, RESTAURANTE, PENSÃO, POUSADA (DE 16 A 25 QUARTOS)
7	POSTO DE GASOLINA COM LAVAGEM, SUPERMERCADO TINTURARIA, LAVANDERIA, HOSPITAL, CLÍNICA, HOTEL, CAMPING, MERCADO, CLUBE, MARINA COM MAIS DE 50 EMBARCAÇÕES, POUSADA (ACIMA DE 26 QUARTOS)

QUADRO 1.2 – TIPOS DE INDÚSTRIAS POR ATIVIDADE

TIPO	ATIVIDADES
1	CONFECÇÃO
2	FÁBRICA DE SORVETE, FÁBRICA DE MASSAS, FÁBRICA DE PRÉ- MOLDADOS DE CONCRETO
3	MARMORARIA
4	ESTALEIROS QUE PRODUZAM APENAS EMBARCAÇÕES
5	FÁBRICA DE GELO, ESTALEIRO

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.**QUADRO 1.3 – OUTROS**

TIPO	ATIVIDADES
1	IGREJA, TEMPLO
2	SINDICATO, POSTO DE SAÚDE OU AMBULATÓRIO, CORREIO
3	ESCOLA, EXTERNATO
4	GRUPAMENTO MILITAR, DEFESA CIVIL
5	INTERNATO, CRECHE

DECRETO Nº 2.735, DE 04 DE ABRIL DE 2003.**ANEXO II****QUADRO 2 – VALORES DE TARIFAS DE ÁGUA PARA CONSUMO MEDIDO
(COM HIDRÔMETRO)**

	(A)	(B)	(C)	(D)
CATEGORIA	VOLUME DE CONSUMO (M³-)	VOL. A SER SUBTRAÍDO	VR. DE TARIFA DE AGUA P/ M. CÚBICO (RS/M³-)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
RESIDENCIAL	ATÉ 10	0	0	3,30
	DE 11 A 15	10	0,47	3,30
	DE 16 A 20	15	0,50	5,65
	DE 21 A 30	20	0,86	8,15
	ACIMA DE 30	30	1,38	16,75
COMERCIAL	ATÉ 10	0	0	4,00
	DE 11 A 15	10	0,60	4,00
	DE 16 A 20	15	0,63	7,00
	DE 21 A 30	20	1,06	10,15
	ACIMA DE 30	30	1,72	20,75
INDUSTRIAL	ATÉ 10	0	0	5,10
	DE 11 A 15	10	0,76	5,10
	DE 16 A 20	15	0,79	8,90
	DE 21 A 30	20	1,34	12,85
	ACIMA DE 30	30	2,17	26,25
OUTROS	ATÉ 10	0	0	3,10
	DE 11 A 15	10	0,43	3,10
	DE 16 A 20	15	0,47	5,25
	DE 21 A 30	20	0,80	7,60
	ACIMA DE 30	30	1,31	15,60

O valor total da tarifa será calculado em função da seguinte equação: $[(A-B) \times C] + D$, conforme valores constantes da “Tabela de Consumo” acima, exceto para os casos onde o volume consumido seja de até 10 metros cúbicos, nos quais será cobrado um valor fixo correspondente ao “valor a ser adicionado” (ver coluna D).